



Prefeitura Municipal de Castro

LEI Nº 2159/2010

PUBLICADO EM

21 / 05 / 2010 no jornal

Bl. H. n. 220

Dispõe sobre o Programa de Adoção de Logradouros Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Castro, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Castro, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e perante a Prefeitura Municipal de Castro.

Art. 3º - Para participação no Programa será necessária a assinatura de Termo de Acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do Termo de Acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica interessada em adotar determinada área pública deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham a ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;



Prefeitura Municipal de Castro

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei, notadamente aquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aquelas estabelecidas nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:



Prefeitura Municipal de Castro

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta Lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO, EM 18 DE MAIO DE 2010.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL